



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

E - ISSN 2316-381X

DOI - 10.17564/2316-381X.2018v6n2p19-34

SEÇÃO 1 - DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS

INVESTMENT AFFECTIONAL ABANDONMENT: CITIZEN'S RESPONSIBILITY OF CHILDREN

ABANDONO EMOCIONAL INVERSO: RESPONSABILIDAD CIVIL DE LOS HIJOS

Camila Valéria da Silva¹

Glauber Salomão Leite²

RESUMO

O objetivo desse artigo é atestar a responsabilidade civil com relação ao Abandono Afetivo Inverso que vem sendo realizado por filiais aos genitores. Tendo os idosos sua proteção e direitos assegurados no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal de 1988. Uma situação que vem crescendo cada vez mais em nossa sociedade, mesmo ainda não podendo se chegar a um número exato de casos, porque muitos deles não são denunciados, resultando problemas físicos, mentais e morais para com os idosos, deixando alguns danos irrepará-

veis. Sendo abordada nesse estudo a relação atual com os idosos, os seus direitos e deveres, quem será responsabilizado e como será. Por fim, uma possível indenização para tentar amenizar a falta de afeto, reparando o dano.

PALAVRAS CHAVE

Abandono Afetivo Inverso, Idoso, Direitos, Indenização, Dano.

ABSTRACT

The purpose of this article is to attest to the civil responsibility regarding Affective Abandonment that is being carried out by branches to the parents. The elderly has their protection and rights guaranteed in the Statute of the Elderly and in the Federal Constitution of 1988. A situation that is growing more and more in our society, even though we cannot reach an exact number of cases, because many of them are not reported, resulting in physical, mental and moral problems with the elderly, leaving some irreparable damage. Being

addressed in this study the current relationship with the elderly, their rights and duties, who will be held accountable and what will be. Finally, a possible indemnity to try to soften the lack of affection, repairing the damage.

KEYWORDS

Abandonment Affective Inverse. Elderly. Rights. Indemnity. Damage

RESUMEN

El objetivo de este artículo es testificar la responsabilidad civil con relación al Abandono Emocional Inverso que viene siendo realizado por filiales a los genitores. Con los ancianos su protección y derechos asegurados en el Estatuto del Anciano y en la Constitución Federal de 1988. Una situación que viene creciendo cada vez más en nuestra sociedad, aún no pudiendo llegar a un número exacto de casos, porque muchos de ellos no son denunciados, resultando problemas físicos, mentales y morales para con los ancianos, dejando algunos daños irre-

parables. Siendo abordada en ese estudio la relación actual con los ancianos, sus derechos y deberes, quién será responsabilizado y cómo será. Por último, una posible indemnización para intentar amenizar la falta de afecto, reparando el daño.

PALABRAS CLAVE

Abandono Emocional Inverso, Ancianos, Derechos, Indemnización, Daño

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo inverso é o abandono sofrido pelos idosos, ocasionados pelos seus filhos. O direito de família veio com esse organismo para garantir e restaurar danos sofridos pelos idosos.

Para que se obtenha um entendimento melhor do tema em questão, necessita-se que sejam abordados os direitos auferidos aos mesmos, quando houver o surgimento do Estatuto do idoso, junto com ele a responsabilização civil que surge com seus princípios.

Ainda pouco abordado nos tribunais, vem crescendo o número de idosos abandonados nos últimos anos precisa-se que seja mostrada a gravidade do abandono, onde em alguns casos os idosos são deixados à mingua.

Tendo por objetivo esse artigo de mostrar que os idosos, também tem o direito de serem reparados pelo abandono afetivo, como nos casos de abandono afetivo dos pais para com os filhos, pois eles têm necessidades básicas para uma vida digna.

Abordado também como os idosos são tratados no nosso ordenamento brasileiro, como as legislações que auferem seus direitos, gerando assim, a pergunta problema: Existe a responsabilização civil para os filhos que abandonam seus pais?

O afeto é destacado, pois em muitos casos é dele que os idosos mais necessitam, sendo que algumas vezes a ausência acarreta doenças psicológicas derivada da falta do afeto. Mostrando a obrigação dos filhos de cuidar dos pais, quando eles não obtiverem condições de sustento, sem que se esqueça do afeto que é de suma importância. Havendo a responsabilidade aos filiares quando não realizado o amparo, respaldado no Estatuto do Idoso e na Legislação.

Por fim, aborda a responsabilidade civil em relação ao abandono afetivo inverso, expondo quais os elementos que se fazem necessários para que seja configurado abandono afetivo inverso.

A metodologia utilizada para realização desse artigo foram pesquisas bibliográficas, artigos científicos, posicionamento dos tribunais para que conseguisse chegar ou não a uma conclusão concreta.

2 PROTEÇÃO DO IDOSO NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal retrata a proteção do idoso de forma genérica, quando retrata no art. 3º inciso IV que se deve promover o bem de todos sem discriminação em face da idade: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A Constituição Federal mesmo não tratando explicitamente a proteção do idoso traz em seu texto, como foi citado anteriormente, direitos e garantias fundamentais.

Antônio Rulli Neto (2003, p. 58) é quem melhor demonstra essa perspectiva da CF:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, expressamente, direitos e garantias fundamentais, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para o implemento da norma- direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for auto-aplicável dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas.

Segundo normatiza o art. 229 da CF é dever dos filhos proteger os pais na velhice, garantindo proteção aos mesmos: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e ampara os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

A carta Magna não define o que seria o idoso, mas segundo Barbosa Mendes:

Dias (2007) relata que envelhecer é um processo multifatorial e subjetivo, ou seja, cada individuo tem sua maneira própria de envelhecer. Sendo assim o processo de envelhecimento é um conjunto de fatores que vai além do fato de ter mais de 60 anos, deve-se levar em consideração também as condições biológicas, que está intimamente relacionada com a idade cronológica, traduzindo-se por um declínio harmônico de todo conjunto orgânico, tornado-se mais acelerado quanto maior de idade; as condições sociais variam de acordo com o momento histórico e cultural; as condições econômicas são marcadas pela aposentadoria; a in-

telectual é quando suas faculdades cognitivas começam a falhar, apresentando problemas de memórias, atenção, orientação e concentração; e a funcional é quando há perda da independência e autonomia, precisando de ajuda para desempenhar suas atividades básicas do dia-a-dia.

Não basta os idosos terem proteção e direitos previstos em lei sem seu efetivo exercício, pois a cada dia aumenta a população de idosos e a sociedade precisa ter estrutura para oferecer mais recursos que facilitem a vida das pessoas com mais de 60 anos.

2.1 ESTATUTO DO IDOSO

O estatuto foi aprovado no Senado Federal e aprovado pelo presidente da República em 2003, no qual foi criado com o objetivo de garantir a dignidade do idoso.

Com a regulamentação do estatuto criou-se uma esperança de que os anseios e necessidade estarão de fato garantidos.

Perola Melissa Braga (2005, p. 186) é quem melhor define a importância do estatuto:

Esta lei é um marco importante no estudo dos direitos dos idosos brasileiros. Tanto assim que merece estudo próprio e individualizado, no entanto, é impossível deixar de citar, ao menos, alguns de seus pontos importantes. E uma vez definida a pretensão, podemos afirmar que sua maior contribuição é, sem dúvida alguma, a publicidade dada à temática do envelhecimento. A sociedade começa a perceber-se como envelhecida e os índices já divulgados pelos institutos de pesquisas passam a ser notados. O estado do idoso é um instrumento que proporciona auto-estima e fortalecimento a uma classe de brasileiros que precisa assumir uma identidade social. Ou seja, o idoso brasileiro precisa aparecer! Precisa se inserir na sociedade e, assim, passar a ser respeitado como indivíduo cidadão e participe da estrutura politicamente ativa.

O estatuto responsabiliza a família, o estado e a sociedade como garantidores do idoso, conforme explicitado no art.3º do estatuto:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida,

à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O estatuto do idoso protege e assegura para que cada vez mais os idosos consigam proteção para que vivam de forma digna, garantindo-os um bom envelhecimento, com seus direitos assegurados, como explicita o art.4º do estatuto: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

Em outubro de 2017, fizeram 14 anos do Estatuto do Idoso, podendo-se comemorar muito com os grandes avanços que essa faixa etária conquistou, mas ainda tem muito o que se fazer, devemos continuar atentos e buscar por um mundo igualitário para todos.

2.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTATUTO DO IDOSO

O assunto princípios é o pilar de qualquer tema abordado, pois é por meio dele que entendemos seus fundamentos e particularidades. Serão analisados os princípios que mais se destinam a proteção do idoso, visto que o tema princípios é muito extenso.

2.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ele é o princípio basilar de todos os outros, tendo-se dificuldade de conceitua-lo, já que se faz presente em diversas situações.

Apresenta-se como maior valorização de um indivíduo com suas necessidades básicas atendidas, perante a sociedade.

Na perspectiva de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2005, p. 33): “A dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existênciahumana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e a busca da felicidade”.

Tal princípio além de garantir a simples sobrevivência, assegura o direito de viver de forma digna, sem intervenções estatais ou particulares na realização de sua finalidade.

2.2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Solidariedade é o que um deve ao outro, uma reciprocidade. Estando ele ligado com a moral, sendo os familiares os primeiros por terem obrigação de cuidar e zelar pelos direitos mais frágeis, os idosos.

Stolze e Pamplona reproduzam uma citação de Flávio Tartuce, que diz:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art.3º, inc.I, da CF/88, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art.1.694 do atual Código Civil.

A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio em questão considerando o dever de prestar alimentos mesmo nos casos de união estável constituída antes de entrar em vigor a Lei n.8.971/94, o que veio a tutelar os direitos da companheira. Reconheceu-se, nesse sentido é de ordem pública, o que justificaria a sua retroatividade. (TARTUCE apud STOLZE; PAMPLONA, 2016, p. 97).

Com isso, a solidariedade busca determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre os familiares.

2.2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O afeto é considerado fundamental para existência de um indivíduo, devendo ele estar presente nas relações familiares, existe uma diferença entre afeto e amor, o afeto é justamente essa interação entre pessoas que por seguinte pode ter carga positiva ou negativa, sendo a positiva o amor, na negativa o ódio.

Segundo conceitua, Rolf Madaleno (2011, p. 66): “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e

das relações interpessoais movidas pelo o sentimento e pelo amor, para fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.

Com isso, a existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame sócio afetivo que os vincula, sem aniquilar suas individualidades.

2.2.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO IDOSO

Assim como as crianças e adolescentes desfrutam de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os idosos têm seus direitos e garantias respaldados no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal, art. 230 da Constituição Federal (CF) de 1988. Sendo o princípio que lhes asseguram a proteção integral da saúde física e mental, com dignidade, objetivando que os mesmos não sejam discriminados por familiares ou até mesmo pela sociedade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Por isso, os idosos têm garantidos um tratamento respeitoso e preferencial. Como a CF não abarca todas as garantias que o idoso necessita se fez necessária a criação de um estatuto próprio para resguardar esses direitos, no qual veremos a diante.

2.3 IDOSOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO

O idoso como a criança, precisa de amparo legal, mesmo estando fixada em lei a obrigação da família de cuidar dos idosos, existe um dever em relação ao respeito e laço familiar, necessitando de um mínimo de satisfação de suas necessidades básicas, como também em relação às necessidades afetivas. Sendo eles abandonados muitas vezes em asilos, sofrendo abandono material e imaterial.

Tendo eles perca de contato com seus familiares a celeridade até de seu envelhecimento, pois a CF/1988 defende que sua dignidade e bem estar é dever da família, da sociedade e do estado, ampará-los e assegurá-los no convívio social. O abandono afetivo é gerado a partir do momento que o familiar deixa de dar amparo imaterial e afeto, sendo ilícita a obrigação imaterial dos filhos para com os pais, cabendo a quem sofra tais agressões buscar apoio perante o estado.

Se faz necessário, mesmo não compensando suas necessidades afetivas, do amparo financeiro por meio de seus familiares, tendo os idosos o medo de passar por dificuldades como: fome; frio; de não ter o que vestir; passar por situações de miséria, sendo o dinheiro fundamental para sobrevivência digna. Quando muitos deles não recebem e se veem em situação de mendigar nas ruas ou quando dão sorte, viver em um abrigo que viva à custa de doações, não sendo muitas vezes regulares, mas ao mínimo de um teto sobre suas cabeças.

Se comprovada a inexistência de afeto, poderá o afetado ingressar com ação por danos morais por abandono afetivo, que deveria fazer das relações familiares, não se tratando só de um dano material ou imaterial, como um dano de ordem psíquica e moral, afetando-lhes sua existência.

Artigo 4º- Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou agressão e todo atentado aos direitos, por ação de omissão, será punido na forma da lei nº 10.741.

Artigo 5º - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Artigo 6º - Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma ou violação a esta lei que testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Caso a família não possa zelar pelo bem estar dos seus, cabe ao estado suprir essa ausência, devendo prestar-lhes dignidade para sobrevivência, sendo um direito garantido por lei, não sendo o idoso um ser incapaz.

O abandono afetivo, assim entende-se na convivência, no cuidado, no respeito por direitos adquiridos e no apoio. Não se podendo impor o afeto por não

existir obrigação legal de amar, é necessário à consciência, o que é entristecedor reforçar uma obrigação dos próprios filhos.

Um homem tinha sua mãe, muito velha, doente e enfraquecida. Então, certo dia, colocou a em uma espécie de cesto e com seu jovem filho carregou-a para dentro de uma montanha. O homem já estava pronto para abandonar a velha senhora e voltar para casa, quando seu jovem filho correu e pegou o cesto vazio. O homem perguntou-lhe por que, e o filho replicou que poderia precisar quando chegasse o tempo de trazê-lo para montanha. Ouvindo aquelas palavras, o homem percebeu que acabara de cometer um erro; voltou à montanha, pegou sua mãe e retornaram os três para casa. (NERI, 2000, p. 101).

Nesse conto popular observamos que o filho despertou no pai o erro que cometera de abandonar sua mãe, refletindo sobre sua atitude errada e o fazendo mudar de ideia enquanto havia tempo.

3 ABANDONO AFETIVO

Nas relações familiares um fator fundamental é o afeto, sendo ele basilar para uma boa relação. Chegando-se ao conceito de que família se faz referência à proteção.

Quando não cumprida a responsabilidade de proteção, cuidado e afetividade dos pais com seus filhos, caracteriza-se abandono afetivo. Comumente o abandono afetivo se dá após a separação de seus genitores, onde a guarda acaba ficando com um deles, achando o outro muitas vezes que não tem nenhum dever para com o filho, por não obter a guarda.

Ocorre que o genitor que se afasta da criança não só detém responsabilidades alimentícias, que muitos deles não respeitam aos direitos das crianças, tendo-se também a responsabilidade afetiva, de acompanhar o desenvolvimento do menor.

Em relação à família e o afeto Aline Biasuz diz (2012, p. 126):

A família e afeto são dois personagens desse cenário. Contemporaneamente, o afeto é desenvolvido e fortalecimento na família, sendo este, ao mesmo tempo, a

expressão de união entre seus membros e a mola propulsora dos integrantes que buscam a sua realização pessoal através da sua exteriorização de forma autêntica.

Hironaka (2003, on-line) conceitua o abandono afetivo como sendo: “missão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeado de afeto, carinho, atenção, desvelo”. Entendendo o Tribunal Superior como:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Percebe-se que o abandono afetivo não se configura apenas com a falta de afeto, mas com a omissão

de cuidar, educar, de se fazer presente plenamente na vida de seus filhos.

O art. 1.634 do Código Civil normatiza o dever dos pais em relação aos filhos, quanto menores:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

É visível que os pais têm o dever de criar e educar os filhos. O artigo impõe que o dever dos pais não se restringe ao dever de sustento.

A negação dos pais em prestar assistência afetiva aos filhos causa diversas consequências na vida de uma criança, pois é na infância que ela mais sente necessidade em manter relações com seus pais, sentindo-se amada e protegida.

O abandono afetivo pode acarretar sofrimentos emocionais no filho que foi deixado de lado. Muitas vezes, mesmo que o outro genitor se esforce por exercer o papel de mãe e pai, sempre haverá o questionamento por parte da criança do por que do abandono.

3.1 ABANDONO AFETIVO INVERSO

Este tipo de abandono seria a falta de cuidado permanente, o desprezo, desrespeito, a indiferença para com os genitores, em regra, idosos. Esta espécie de

abandono constitui violência na sua forma mais grave contra o idoso. Pior é saber que esta violência ocorre no vínculo familiar, ou seja, no ambiente que ele deveria ser protegido e não onde se constitui as mais graves agressões.

Para a Advogada Rafaela Chain, especialista no assunto, pode-se descrever abandono do idoso como: “No caso de os filhos de os filhos ou parentes próximos deixarem o idoso em alguma casa de repouso pagando-lhes a mensalidade, mas não os visitando, é caracterizado abandono afetivo” (SCATOLINI, 2012, on-line).

O abandono afetivo é oriundo da negligência, da inobservância ou mesmo da omissão dos filhos em relação aos deveres que possuem para com os pais idosos.

Sobre a importância do convívio familiar, Cláudia Maria Silva (2000, s.p.) diz que:

[...] O conviver que é basicamente afetivo enriquecido com uma convivência mútua alimenta o corpo, mas também cuidar da alma, da moral, do psíquico. Estas são as prerrogativas do poder familiar. É nesse momento que existem divergências doutrinárias acerca do assunto. Juridicamente, existem obrigações imateriais dos filhos para com os pais idosos, como convivência familiar e amparo. Porém vários doutrinadores afirmam que não há como realizar essas obrigações de filiais, se não existe afeto.

Na visão de Ana, Vanessa e Isabel o abandono afetivo inverso é:

Entende-se por abandono afetivo inverso a falta de cuidar permanente, o desprezo, desrespeito, inação do amor, a indiferença filial para com os genitores, em regra, idoso. Esta espécie de abandono constitui violência na sua forma mais gravosa contra o idoso. Mais do que a física ou financeira, a omissão afetiva do idoso reflete uma negação de vida, o qual lhe subtrai a perspectiva de viver com qualidade. Pior ainda é saber que esta violência ocorre no seio familiar, ou seja, no território que ele deveria ser protegido, e não onde se constitui as mais severas agressões. (SILVA et al., n.p.).

Desta forma, o abandono consiste na falta de amparo imaterial e afetivo, transformando-se este dever jurídico quando caracterizado com a inobservância da realização do princípio da solidariedade familiar.

Os tribunais Superiores estabelecem o entendimento sobre abandono afetivo inverso de que:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS DE FILHOS PARA PAI. POSSIBILIDADE. DEVER DE PARENTESCO E SOLIDARIEDADE DECORRENTE DE LEI. NECESSIDADES DO GENITOR EVIDENCIADAS. FILHOS QUE, MESMO EM QUANTIAS DIFERENTES, DEVEM PRESTAR ALIMENTOS AO GENITOR. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO QUE NÃO DESCARACTERIZA POR COMPLETO O DEVER ALIMENTOS INSTITUÍDO NA LEI DE REGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. ALIMENTOS QUE DEVEM SER FIXADOS, PORÉM EM VALOR MENOR DO QUE O PLEITEADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047785399, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 20/03/2013).

Assim, o filho que deixar de amparar seus pais na velhice, deixará de cumprir uma obrigação imaterial, cometendo assim, um ato ilícito, podendo gerar danos de ordem moral. Entretanto essa indenização não tem como finalidade obrigar os filhos a amarem seus pais, mas de apresentar um caráter punitivo, compensatório e pedagógico.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

É um dever de reparar-se o dano que a gente causa a outro. Buscando verificar as condições que uma pessoa pode ser responsável por um dano e como repará-lo.

Rui Stoco (2007, p. 114) dispõe:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Assim, buscando-se não deixar a vítima de um dano sem ser restituído, ao menos sua moral restabelecida após o ato ilícito.

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado. (BITTAR, 1994, p. 561).

Conforme definido pela doutrina, classificando-se em dois critérios: responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva depende diretamente que exista o dolo ou culpa. Assim, existirá a obrigação de indenização se comprovada a culpa do causador do dano.

Como retrata o Art. 927 do código civil: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Já Gonçalves (2011, p. 21) diz:

Quando se esteia na ideia da culpa. A prova da culpa do a gente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Assim, deve o agente que sofreu o dano, prová-lo. Não sendo suficiente a prática de uma conduta ilícita, o dano tem que ter tido o nexa causal e ser comprovado.

Já na responsabilidade civil objetiva não depende da existência do dolo ou da culpa, presumindo-se que o nexa de causalidade entre a conduta do agente e o dano, o ofendido já poderá ser indenizado.

Dispõe Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 16) sobre responsabilidade civil objetiva:

Pela concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento

do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.

É previsto no art. 927 do Código Civil em seu parágrafo único:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por seguinte é abordado os pressupostos da responsabilidade civil e como são aplicados no abandono afetivo inverso.

4.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade Civil é baseada em alguns pressupostos que são basilares para que haja a responsabilidade.

O art. 186 do código civil discerne sobre os pressupostos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Esses pressupostos são caracterizados como responsabilidade civil e conseqüentemente ocorre a indenização.

4.2.1 CONDOTA

É caracterizada quando uma ação ou omissão atinge a terceiros. É relevante a conduta humana e não a culpa, onde a conduta se torna indispensável para um dano causado a alguém.

A autora Eveline de Amorim Brito (2011, p. 15) descreve conduta como:

A responsabilidade civil está atrelada à conduta, o ser humano tem capacidade da conduta devido a sua capacidade de determinação. Logo, a ação é consciente, própria do ser humano, direcionada para uma finalidade, que compõe objeto da ética e do Direito.

Ao referir-se a conduta humana no abandono afetivo inverso, tratando-se da omissão de prestar-lhes os cuidados devidos dos filhos com seus pais, tornando a conduta humana como pressupostos da responsabilidade civil.

4.2.2 DANO

Dano é o prejuízo causado individual ou coletivamente, é o terceiro pressuposto da responsabilidade civil, colocando um fim ao ato ilícito.

Refere-se Stolze e Pamplona (2009, p. 36):

Nesses termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator. Note-se, neste conceito, que a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral.

Para configurar-se a reponsabilidade pelo abandono afetivo inverso se faz necessário o ato ilícito, que gere o dano, consequentemente nexo de causalidade entre o ato praticado e a lesão, e por fim a prova da culpa.

4.2.3 NEXO CAUSAL

O nexu de casualidade é o que ocorre entre o fato e o dano, ele liga os dois pressupostos, sendo ele necessário para responsabilização.

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexu causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço. (LOPES, 2001, p. 218).

Torna-se necessário uma observação comportamental em relação ao abandono afetivo inverso,

apreço do nexu de causalidade, estando presente entre a omissão e possível dano.

4.2.4 CULPA

Na culpa, não existe a intenção de lesão, o causador do dano não tem diretamente o desejo de realizá-lo, mas o realiza por descuido. Por precipitação comete o dano por imprudência, negligência ou imperícia.

Pela negligência, imprudência e imperícia descreve Gonçalves (2011, p. 490):

O juízo de reprovação próprio da culpa pode, pois, revestir-se de intensidade variável, correspondendo à clássica divisão da culpa em dolo e negligência, abrangendo esta última, hoje, a imprudência e a imperícia. Em qualquer de suas modalidades, entretanto, a culpa implica a violação do dever de previsão de certos fatos ilícitos e de adoção de medidas capazes de evitá-los.

Se constatado algum desses elementos da culpa: imprudência, imperícia e negligência configura-se a culpa, que por seguinte o agente deve reparar o dano.

4.3 RESPONSABILIDADES CIVIS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Conforme já exposto neste artigo, os idosos têm o direito de receber ajuda material dos filhos quando não conseguirem seu próprio sustento. Sendo esse direito conferido aos idosos como uma maneira de obterem uma vida digna, tendo eles o básico para sobrevivência.

Caracteriza-se um ato ilícito que deve ser indenizado, havendo a violação do dever de assistência:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO, 2004, p. 14).

A família tem a responsabilidade de garantir que os direitos conferidos aos idosos sejam exercidos.

Na legislação está assegurado, em seu art. 5º, incisos V e X, esses direitos e possibilidade de indenização:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Portanto, nossa legislação proporciona a reparação civil, para quando houver descumprimento da obrigação dos filhos com seus pais.

Os pressupostos do comportamento da conduta do ofensor, em relação ao abandono afetivo inverso, a ação ou omissão, se fazem presente quando os mesmos deixam de amparar os pais. E, havendo a falta de amparo material acaba acarretando o abandono afetivo, onde Adriana Toaldo e Hilza Reis descrevem:

No caso em pauta a decorrência da própria necessidade alimentar, por si só já caracteriza abandono afetivo, pois, se os familiares não visualizam as necessidades mínimas de sobrevivência, certamente este idoso encontra-se em total abandono. (TOALDO; REIS, on-line).

Sabe-se que a ajuda material nunca irá suprir a necessidade do afeto, havendo, ainda, muitos casos de idosos abandonados pelos filhos em asilos ou até em suas próprias casas com falsas promessas de visitas, causando-lhes muito sofrimento, acelerando a velhice cada vez mais, como também desencadeando doenças e transtornos psicológicos.

Aos prejuízos psicológicos causados, Azevedo (2004, p. 14) destaca:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral. Grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Cada caso é analisado para que se verifique se está acontecendo alguma ação ou omissão da responsabilidade civil por parte do ofensor. Havendo o descumprimento dos direitos auferidos, deve-se o ofendido receber a reparação do dano, com o intento de proteger sua dignidade.

Ocorre que algumas vezes o afastamento se dá não por culpa do filho, podem acontecer de residirem em cidades, estados, ou países diferentes, ocasionando assim, a diminuição de visitas de um para com o outro. Não sendo nesses casos os filhos negligentes.

Nagel e Magnus (2013, p. 38) afirmam que:

De fato, é evidente que não se podem obrigar filhos e pais a se amar, o que busca o instituto da indenização por abandono afetivo nesse ponto é o de ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.

É sabido que obrigar um ente familiar amar seus pais é impossível. Buscando-se apenas evitar que aconteça o abandono e quando realizado gere o dano cabível ao ofensor. Não sendo essa responsabilidade para se obter vantagem, mas que compense e que seja educativo.

Na observância de Bernardo Castelo Branco (2006, p. 116):

A reparação, embora expressa em pecúnia, não busca, nesse caso, qualquer vantagem patrimonial e, benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essência é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na medida em que representa uma sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí seu efeito preventivo.

A responsabilização é uma forma de o estado assegurar os direitos impostos aos idosos e reparar os danos causados, tentando dispor para os idosos o mínimo existencial. Sendo um dever não só do Estado de observância, mas da sociedade em si.

O Ordenamento Jurídico brasileiro estabelece a indenização por danos morais aos idosos abandonados afetivamente, como se faz que seja aplicada para que assim assegure os direitos conferidos aos idosos.

Em relação aos danos morais por abandono afetivo inverso, ainda não teve posicionamento nos tribunais brasileiros. É possível encontrar algumas decisões que ressaltam a importância do afeto em relação dos familiares com os idosos.

Uma decisão dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal aborda:

Mandado de Segurança – Princípio da efetividade máxima das normas constitucionais – Pedido de redução de carga horária, com redução de salário, formulado por filho de pessoa idosa objetivando assistir-lhe diante da doença e solidão que o afligem – Cuidados especiais que exigem dedicação do filho zeloso, única pessoa responsável pelo genitor – Dever de ajuda e amparo impostos à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores ordem concedida. (AC 2005.0110076865 –TJDF –5ª Turma Cível, Relator Desembargador João Egmont, 26.4.2007). (AC 2005.0110076865 –TJDF –5ª Turma Cível, Relator Desembargador João Egmont, 26.4.2007).

5 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, verifica-se que os idosos têm sua integridade e dignidade retiradas por seus próprios familiares por meio do abandono sofrido. Deixando-os com a saúde debilitada e com estado emocional afetada. Não se pode valorizar o afeto, sendo imposta a responsabilização civil para uma indenização, a fim de que se possam amenizar os danos sofridos e como uma sanção para aqueles que cometem o abandono.

Os familiares são os primeiros responsáveis, como a sociedade e o Estado, para que assegurem uma dignidade e os direitos concedidos aos idosos, possibilitando-lhes uma velhice com um mínimo de conforto.

O afeto nas relações entre os familiares é de suma importância, a partir da ausência do mesmo surge à responsabilização. Sendo demonstrada em citações a importância do mesmo nas relações.

Respaldados nos princípios aqui expostos: afetividade, solidariedade, dignidade da pessoa humana e a proteção integral do idoso, assegurando suas proteções e o dever de serem assistidos imaterialmente.

É sabido que ninguém é obrigado a amar o outro, mas o nosso ordenamento jurídico dá como dever ao

menos que se cumpra o mínimo necessário para sobrevivência digna.

Após todo estudo acerca sobre o tema em pesquisa, conclui-se então que a responsabilização civil é possível visto que foram demonstradas algumas decisões dos Tribunais que asseguram tal medida, com isso deve-se na verdade analisar o caso concreto para definir quais tipos de medidas de responsabilidade civil a ser dotada em cada caso.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Código civil anotado e legislação complementar**. São Paulo: Atlas, 2004.

BARROS, Bruna Guzzatti. **Abandono afetivo de pais idosos**: possibilidade de reparação civil à luz do direito brasileiro. Trabalho de Conclusão de curso. Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100270/Monografia%20Bruna%20Guzzatti%20de%20Barros.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 set. 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRAGA, Pérola Melissa. **Direitos do idoso**. São Paulo: QuantierLatin, 2005. 186p.

BRANCO, Bernardo. Dano moral no direito de família. São Paulo: Método, 2006.

BRITO, Eveline A.F. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a problemática em torno da compensação. **Brasil escola**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/responsabilidade-civil-abandono-afetivo-problematica-torno-compensacao.html>>. Acesso em: 3 nov. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade vivel**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, A.M. **O processo de envelhecimento humano e a saúde do idoso nas práticas curriculares do curso de fisioterapia da UNIVALI campus Itajaí: um estudo de caso**. 2007. 189f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Itajaí, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. V.7: **Responsabilidade Civil**, 19.ed. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V.7, 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. V.3. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria. **Responsabilidade civil na relação paterno filial**. 06/2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4192/responsabilidade-civil-na-relacao-paterno-filial#ixzz280FBaCqy>>. Acesso em: 13 out. 2017.

KAROW, Aline Biasuz. **Abandono afetivo**. Curitiba: Juruá, 2012.

LEITÃO, Adriane. **O abandono afetivo de idosos por seus filhos e a indenização por danos morais**. Disponível em: <<https://www.faculdaescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo1.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2017.

LOPES, Maria de. **Curso de direito civil** – Fontes a contratuais das obrigações e responsabilidade civil. V.5, 5.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001,

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCHIORO, Mariana Demetruk. **O abandono afetivo inverso e a necessidade da tutela jurídica**. 2014. Monografia (Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. CURITIBA, 2014. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37782/98.pdf?Sequence=1>>. Acesso em: 24 out. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENEZES, Elda Maria. Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicavam no âmbito do direito a alimentos. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-aliment,29161.html>>. Acesso em: 24 out. 2017.

NAGEL; Magnus. **O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis**. 2013. Disponível em: <<http://www.mpgg.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13/38/17/720abandon>>. Acesso em: 6 out. 2017.

NERI, Anita (Org.). **Qualidade de vida e idade madura**. Campinas: Papirus, 2000.

NOGUEIRA, Antonieta. “Filhos têm obrigação de cuidar dos pais idosos”, afirma advogada. **G1 - Fantástico**. 18/05/2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/quadros/o-conciliador/noticia/2010/05/filhos-tem-obrigacao-de-cuidar-dos-pais-idosos-afirma-advogada.html>> Acesso em: 24 out. 2017.

NUNES, Renata C. S.; SANTOS, Leyde Aparecida R. O abandono afetivo inverso e a ausência da reparação civil no ordenamento jurídico como forma

de garantir a dignidade da pessoa do idoso. Artigo científico de Mestrado. **Publicadireito.com.br**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e783341675cac120>>. Acesso em: 24 out. 2017.

RULLI, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil. Universalização da cidadania**. São Paulo: Fiuza, 2003.

SANTOS, Ana Luiza; MARQUES, Vanesca; MARQUES, Isabel. **Abandono afetivo inverso**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45978/abandono-afetivo-inverso>>. Acesso em: 24 out. 2017.

SCATOLINI, Stephani Pires. Abandono do idoso pode dar 16 anos de prisão. 20/11/2012. **Band.com.br**. Disponível em: <<http://noticias.band.uol.com.br/cidades/noticias/?id=100000550386>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

SILVA, Lilian *et al.* Responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos: abandono material e afetivo. **Lex.com.br**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_responsabilidade_civil_dos_filhos_com_rela%C3%A7%C3%A3o_aos_pais_idosos_abandono_material_e_afetivo.aspx>. Acesso em: 25 out. 2017.

SILVA, Maria do Rosário; YAZBEK, Maria Carmelita. **Proteção social aos idosos**: Concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v17n1/a11v17n1.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2017.

SILVA, Cláudia Maria. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago. /set. 2005.

SOUZA, Marileide Gomes. **Abandono familiar e a percepção dos idosos institucionalizados**. Trabalho de conclusão de Curso. Fortaleza, 2013. Disponível

em: <<https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/tcc/css/abandono%20familiar%20e%20a%20percepcao%20dos%20idosos%20institucionalizados.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. V.3. Responsabilidade Civil. 10.ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 6.ed. 2016.

SUPREMO Tribunal de Justiça. **Nº 1.159.242/SP**. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 out. 2017.

TOALDO, Adriana M.; MACHADO, Hilza Reis. **Abandono afetivo inverso**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_caderno&revista_caderno>. Acesso em: 30 out. 2017.

TOALDO, Adriane Medianeira; MACHADO, Hilza Reis. Abandono afetivo do idoso pelos familiares: Indenização por danos morais. **Âmbito Jurídico.com.br**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310>. Acesso em: 25 set. 2017.

TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal. **Nº 2005.011.007.686.5**. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2725138/apelacao-civel-ac-20050110076865-df>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul. **Nº 70047785399/RS**. Disponível em: <<https://www>>

jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DEVER+DE+O+PAI+PRESTAR+ALIMENTOS>. Acesso em: 10 out. 2017.

VENOZA, Silvio de Salvo. **Código civil anotado e legislação complementar**. São Paulo: Atlas, 2004.

Data da submissão: 19 de outubro de 2017
Avaliado em: 10 de novembro de 2017 (Avaliador A)
Avaliado em: 22 de dezembro de 2017 (Avaliador B)
Aceito em: 26 de dezembro de 2017

1 Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco. E-mail: camilavaleria_s@hotmail.com.

2 Mestre e Doutor em Direito Civil pela PUC/SP (Pontifícia Universidade de São Paulo). Professor Titular II do Curso de Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco. E-mail: glaubersalomaoleite@gmail.com

